DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2633/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10011/2016
PROTOCOLO	: 1696898
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MS
ORD. DE DESPESAS	: JUSTINIANO BARBOSA VAVAS
CARGO DA ORDENADORA	: PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 001/2016
PROC. LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADA	: MS DIAGNÓSTICA LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE REAGENTES DE HEMATOLOGIA EM CARÁTER EMERGENCIAL COM EQUIPAMENTO CEDIDO EM REGIME DE COMODATO.
VALOR	: 123.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE REAGENTES DE HEMATOLOGIA EM CARÁTER EMERGENCIAL COM EQUIPAMENTO CEDIDO EM REGIME DE COMODATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL. MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 001/2016, celebrado entre o ***Fundação Serviços de Saúde de MS*** e ***MS Diagnóstica Ltda.,*** objetivando a aquisição de reagentes de hematologia em caráter emergencial com equipamento cedido em regime de comodato, com valor contratual no montante de R$ 123.000,00.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública e a 2ª fase da formalização do contrato foram julgadas regulares por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG – G.MCM – 394/2018.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira (3ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise ANA – 6696/2019, concluindo pela ***regularidade com ressalva*** da execução contratual, devido à intempestividade da remessa dos documentos e ausência dos Certificados junto à Fazenda Estadual e Municipal relativos a cada pagamento realizado.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 21044/2019, opinou pela ***irregularidade*** da reportada fase em julgamento, em decorrência de a documentação apresentada estar em desacordo com a Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública.

O feito foi saneado e o Gestor regularmente intimado, oportunidade em que deixou de atender ao chamado desta Corte Fiscal.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor total efetivamente Contratado	R$ 123.000,00
Total de notas de empenho emitidas	R$ 123.000,00

Total De Notas Fiscais	R$ 123.000,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 123.000,00

Conforme consta, a remessa documentos para Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 16/06/2016, todavia, foi encaminhado apenas em 16/10/2018, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal disposto na Resolução nº 35/2011.

Ademais, conforme consta dos autos, muito embora o resumo da liquidação da despesa seja regular, verifica-se que, durante a execução do contrato, não foram observadas às condições estabelecidas na licitação, *in casu*, pelo não encaminhamento das certidões de regularidade fiscal estadual e municipal.

A Lei nº 8.666/93 estabelece que, para fins de habilitação nas licitações, será exigido dos interessados, entre outras, documentação relativa à regularidade fiscal. Essa documentação consistirá em prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei, conforme estabelece o inciso III do art. 29.

Ato contínuo, nos termos do artigo 55, inciso XIII, da Lei de Licitações e Contratos, no transcorrer da execução contratual, o contratado é obrigado a manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Consequentemente, cabe ao Ordenador de Despesas regular as cláusulas contratuais, daí a irregularidade em questão, oriunda do não encaminhamento da certidão fiscal estadual e municipal.

Por fim, ressalta-se que o Gestor, à época, embora regularmente intimado, não atendeu ao chamado desta Casa, oportunidade em que teve decretada a sua revelia.

Por meio da documentação juntada, verifico a irregularidade da matéria, uma vez que a documentação apresentada está em desacordo com a Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, não sendo cumpridas as exigências regimentais e regulamentares referente à execução financeira.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **JUSTINIANO BARBOSA VAVAS**, responsável pela irregularidade verificada na execução financeira do Contrato, por infração à norma legal, com base no artigo 180, do RITCE/MS c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

3) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **JUSTINIANO BARBOSA VAVAS**, em decorrência da remessa intempestiva de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n.º 160/2012;

2) Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de execução;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas

competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

BK